



FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO	EXERCÍCIO	FOLHA	RÚBRICA
1.036	2023	191	GS/SMS

Volta Redonda, 11 de Outubro de 2023.

DECISÃO:

I – DOS FATOS.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 73/2023/FMS/SMS/PMVR, que tem por objeto a contratação do serviço de implantação e realização do exame de Tomografia Computadorizada, com fornecimento de equipamentos e instalação do Tomógrafo, hardwares, softwares e operacional com técnicos com carga horária de 24 horas diárias, 07 (sete) dias por semana, para atendimento aos pacientes de todas as faixas etárias agendadas pela Central de Regulação Municipal.

Às fls. 116, 122/123, 125, 127/131, 180/181 e 183, constam pedidos de esclarecimentos e impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº 73/2023, alegando erros no descritivo dos itens a ser licitados e na especificação constante no Termo de Referência.

Às fls. 186, a área técnica da SMS, por meio da Diretora do Departamento de Controle, Regulação, Avaliação e Auditoria – DCRAA, apresentou justificativas no sentido de que procedem as impugnações, em razão das especificações constantes no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência terem vícios, que demandam a sua revisão, com vistas a assegurar a ampla concorrência.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, opinou às fls. 187 no sentido de revogar o procedimento licitatório, sob o fundamento de que o objeto a ser licitado não atenderá às necessidades da administração pública, sendo conveniente e oportuno a revogação do procedimento por razões de interesse público.

Os autos foram encaminhados a PGM, vindo a ser emitido parecer jurídico às fls. 189, indicando a legalidade em revogar o procedimento licitatório por razões supervenientes de interesse público.

II – DOS FUNDAMENTOS.



O artigo 37 da Constituição Federal dispõe: "*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)*".

Além destes princípios expressos, ressalta-se a existência do princípio da autotutela, definido como a possibilidade de a Administração Pública exercer o controle sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular ou convalidar os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.

O referido princípio já foi consagrado pelo Supremo Tribunal Federal em duas súmulas, *in verbis*:

Súmula nº 346: "*A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*"

Súmula nº 473: "*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*"

Ainda, cabível citar o princípio da eficiência, um dos deveres da Administração Pública, que impõe a todo agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Logo, não basta que o ato administrativo seja realizado apenas com legalidade, mas também com o objetivo de garantir resultados positivos para o serviço público e o satisfatório atendimento das necessidades da comunidade, ou seja, é necessário que seja atendido o **interesse público**.

Nesse sentido, o prosseguimento do presente procedimento licitatório não seria eficiente e não atenderia ao interesse público, diante da possibilidade de ser contratado serviço que não atenda de forma satisfatória a demanda do Município.

A possibilidade de revogação do procedimento licitatório é expressamente prevista no artigo 49 da lei nº 8666/1993:

*"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por **razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado,***



pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (grifos nossos)

Portanto, a revogação do procedimento licitatório representado pelo Pregão Eletrônico nº 073/2023/FMS/SMS/PMVR, preenche os requisitos legais, pois a motivação para tanto foi identificada posteriormente a publicação do edital.

A presente revogação tem por objeto atender o interesse público, pois o maior detalhamento do objeto da licitação visa assegurar a ampla concorrência, possibilitando que as empresas elaborem suas propostas de maneira que atendam adequadamente as necessidades da Rede Pública de Saúde Municipal, a fim de evitar que futuramente seja necessária nova licitação para o mesmo serviço.

Não obstante, a possibilidade de revogação está prevista no edital do Pregão Eletrônico nº 073/2023/FMS/SMS/PMVR, em seu item 20.1:

“20.1 A presente licitação poderá ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, ou anulada no todo ou em parte por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiro, de acordo com o art. 49 da Lei Federal n.º 8.666/93, assegurado o direito de defesa sobre os motivos apresentados para a prática do ato de revogação ou anulação.”

Por fim, considerando que não houve adjudicação do objeto da licitação e homologação do procedimento licitatório, a presente revogação não acarretará em prejuízo aos licitantes, logo, a Administração Pública não possui obrigação de indenizá-los.

III – DA CONCLUSÃO.

Diante da análise dos elementos dos autos e nos termos da fundamentação acima, decido revogar o Pregão Eletrônico nº 073/2023/FMS/SMS/PMVR, na forma prevista no art. 49 da Lei nº 8.666/93, em razão do objeto da licitação não atender as necessidades da administração pública, demonstrando ser de interesse público em interromper o certame.

Maria da Conceição de Souza Rocha
Secretária Municipal de Saúde
Volta Redonda - RJ

1. The first part of the document discusses the current state of the world and the challenges we face. It highlights the need for a new approach to international relations and the role of the United Nations in maintaining global peace and stability.

2. The second part of the document focuses on the economic and social development of the world. It discusses the impact of globalization and the need for a more equitable and sustainable global economy. It also addresses the challenges of poverty and social inequality.

3. The third part of the document deals with the environment and the impact of climate change. It emphasizes the need for a global agreement on climate change and the role of each country in reducing greenhouse gas emissions.

4. The fourth part of the document discusses the role of technology in the world. It highlights the potential of technology to improve lives and the need for a global framework to regulate its use.

5. The fifth part of the document addresses the issue of human rights and the need for a more just and democratic world. It discusses the role of the United Nations in promoting human rights and the need for a more effective international human rights system.

6. The sixth part of the document discusses the role of the United Nations in maintaining global peace and stability. It highlights the need for a more effective and balanced Security Council and the role of the United Nations in conflict resolution.

7. The seventh part of the document discusses the role of the United Nations in promoting international law and the rule of law. It emphasizes the need for a more effective and balanced international legal system and the role of the United Nations in promoting the rule of law.

8. The eighth part of the document discusses the role of the United Nations in promoting international cooperation and the need for a more effective and balanced international system. It emphasizes the need for a more effective and balanced international system and the role of the United Nations in promoting international cooperation.

9. The ninth part of the document discusses the role of the United Nations in promoting international justice and the need for a more effective and balanced international system. It emphasizes the need for a more effective and balanced international system and the role of the United Nations in promoting international justice.

10. The tenth part of the document discusses the role of the United Nations in promoting international development and the need for a more effective and balanced international system. It emphasizes the need for a more effective and balanced international system and the role of the United Nations in promoting international development.

5

5